



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13956.000125/2001-81
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.480
RECORRENTE : GISELE BELICE
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

16 MAI 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.480
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.070
RECORRENTE : GISELE BELICE
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Em nome da empresa GISELE BELICE – EPP, CNPJ 00.977.046/0001-65, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO n.º 264.737, de fls. 05, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Inicialmente a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, que foi considerada parcialmente procedente porque não foi apresentada certidão negativa de débitos junto ao INSS.

Na impugnação, a ora recorrente traz sua inconformidade com a exclusão, argumentando que apresentar a CND é quase que impossível, visto que em Umuarama/PR, cidade a qual a requerente é jurisdicionada perante o INSS, tem um plantão fiscal funcionando apenas uma vez por semana, contando com apenas um Fiscal plantonista, que atende de 20 a 30 lugarejos e cidades de pequeno porte. Ainda, diz que fez opção pelo REFIS, regularizando toda e qualquer pendência.

A DRF de Julgamento em Curitiba/PR, através do Acórdão n.º 519, de 17/01/2002, indeferiu a solicitação apresentada pela contribuinte, com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2000

Ementa: DÉBITOS COM O INSS. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

Por força do § 3º do art. 15 da Lei n.º 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar a sua anulação. Também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.480
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.070

não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data da emissão ao Ato Declaratório impede a sua anulação ou revogação.
Solicitação indeferida.”

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 22/28, aduzindo os argumentos de que realizou a sua opção ao REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, o que foi confirmado com a remessa de número da conta e senha do programa (fls. 32/33), estando com os eventuais débitos regularizados, pedindo ao final a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.480
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.070

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em razão da existência de débitos da empresa junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

A recorrente alega que efetuou opção ao REFIS e, por isso, teve seus débitos regularizados.

A legislação que rege o assunto, especificamente a base legal motivadora do Ato Administrativo combatido (Lei n.º 9.317/96, artigo 9º, inciso XV e XVI), tem a seguinte redação:

“ Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – **que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”**

No texto legal está descrito “**cuja exigibilidade não esteja suspensa**”, mas, tal expressão, não constou do Ato Declaratório combatido, dificultando a defesa do recorrente.

Compulsando os autos não encontrei prova conclusiva da existência de débitos da empresa e ou sócios junto ao INSS, e, em consequência, não há como se aferir se a sua exigibilidade não estava suspensa, para que possa dar suporte ao Ato Declaratório combatido.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste julgador.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

- a) obter junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou sua Procuradoria, informações sobre a existência ou não, de Dívida Ativa inscrita em nome da contribuinte, quais seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.480
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.070

valores, bem como se a sua exigibilidade estava suspensa ou não, quando da emissão do Ato Declaratório, em 02/10/2002; e

b) prestar outras informações que julgar conveniente.

Oferecer oportunidade à recorrente para se manifestar apenas sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator